REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 316/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que não aceitarem cheques ou cartões de débito ou crédito fixarem, em local visível, placa contendo informação a respeito da não aceitação dessas formas de pagamento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos que não aceitarem cheques ou cartões de débito ou crédito obrigados a fixar, em local visível, placa contendo informação a respeito da não aceitação dessas formas de pagamento.

Parágrafo único. A obrigatoriedade a que se refere o *caput* deste artigo abrange todos os estabelecimentos comerciais que realizam relações de consumo.

Art. 2º Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, o estabelecimento será notificado para a devida regularização no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da lavratura do respectivo auto.

§ 1º Não atendida a intimação de que trata o *caput* deste artigo, será imposta multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 2º A multa prevista no § 1º deste artigo será reajustada, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 20 de junho de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Lorena Brandão
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Aladilce Souza**

Alexandre Aleluia **J. Carlos Filho**

Luiz Carlos Suíca